

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS - FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo Digital nº: 1007297-07.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Espécies de Títulos de Crédito Requerente: VALDIR JOSÉ MAURO, CPF 734.187.228-49

Requerido: RAQUEL CRISTINA ESPIRITO REINO, CPF 256.323.748-31

Data da audiência: 04/08/2015 às 14:00h

Aos 04 de agosto de 2015, às 14:00h, na sala de audiências da 2ª Vara Cível, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral, comigo Escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes se encontravam o autor e seu advogado Dr. Miler Franzoti Silva; a ré e sua advogada, Dra. Érica Corrêa Leite Vieira. Iniciados os trabalhos, pelo MM. Juiz foi feita a proposta de conciliação, a qual restou negativa. Na sequência, o MM. Juiz colheu os depoimentos que seguem em apartado. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o(s) depoimento(s) da testemunha(s), nos termos dos Provimentos de nºs 866/2004 do Eg. Conselho Superior da Magistratura e 2304/2004 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça, foram gravados em mídia (DVD). Certifico mais e finalmente, que a gravação do(s) depoimento(s) teve a ciência da(s) parte(s) e respectivo(a) (s) advogado (a) (s) o (a) (s) qual (is) ficou/caram ciente(s) de que na hipótese de necessidade da "degravação" do(s) referido(s) depoimento(s), será incumbência da(s) parte(s). O TODO O REFERIDO É VERDADE. NADA MAIS. E para constar, Eu, (Aline Tereza Mazzo Bellini - Escrevente Técnico Judiciário) esc., digitei e subscrevi o presente termo que depois de lido e achado conforme segue devidamente assinado. A seguir, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão: "Vistos. Não havendo outras provas a produzir, declaro encerrada a instrução. Em alegações finais ambas as partes reiteraram os argumentos já constantes dos autos. Conforme já constou da gravação da oitiva da embargante, a gratuidade foi indeferida por ter a parte condições de custear o feito". Passo à sentença: "Vistos. O requerente pretende o recebimento de quantia representada por um cheque que não foi compensado, derivado do não pagamento de contrato de arrendamento de maquinários. Citada, a requerida apresentou embargos dizendo que seu sobrinho já realizou um depósito de R\$ 5.000,00 para pagamento da dívida, devendo ser descontado esse montante do valor pedido. Além disso, informou ter emprestado a cártula ao irmão e sobrinho. Em audiência foram ouvidas duas testemunhas, além da colheita de interrogatório da embargante. Em alegações finais as partes reiteraram os anteriores argumentos. É o relatório. Decido. O cheque que embasa a monitória está encartado às fls. 7/8, não sendo discutida a sua validade, já que a emissão foi reconhecida pela própria correntista, ouvida nesta data. O título, hoje desamparado de força executiva, ainda é muito representativo já que todos que convivem em sociedade sabem de sua significância, inclusive a embargante. Se emprestou o título, fez isso por livre vontade e se tornou devedora da cártula. A única alegação defensiva é no sentido de que o documento que se encontra à fl. 32 e está ilegível, representaria parte do pagamento. A ilegibilidade foi sanada visto que o original foi apresentado em cartório e representa uma transferência bancária de R\$ 5.000,00, em benefício do autor, na data de 05/09/13. Tal comprovante demonstra que houve o pagamento, mas longe está de demonstrar a que ele se refere, e essa incumbência era da defesa, nada vindo. O contrato que gerou a dívida está às fls. 45/49 e também não prevê qualquer pagamento no montante de R\$ 5.000,00 e dessa forma nem com muito esforço pode se reconhecer direito à embargante. As testemunhas, irmõ e sobrinho da embargante, vieram simplesmente para dizer que o pagamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS - FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

era referente ao cheque, mas mesmo as mentiras que contaram não permitiram essa conclusão. Ademais, e para demonstrar que não agem de boa fé, reconheceram o débito para com o autor e pouco se importam com o pagamento, já que a dívida existe a quase dois anos. Por fim, querendo, a embargante tem todo o direito de buscar o ressarcimento dos parentes, se verídica a história apresentada. Aqui, o momento é oportuno para que fique bem claro que reconhecer um débito e comprometer-se ao pagamento significa muito. A procedência é de rigor, mas parcial, visto que os juros moratórios somente podem ser contados da citação, e não da forma que como constou do cálculo de fl. 04. ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO para constituir de pleno direito o título executivo judicial no montante de R\$ 8.920,40 (fl. 4) com a exclusão já determinada. O mandado inicial fica convertido em executivo, prosseguindo-se na forma do art. 475-J, do CPC. A quantia é corrigida monetariamente desde a distribuição, com juros moratórios de 1% ao mês, da citação; a condenação abrange, ainda, as custas do processo, as de reembolso e honorários advocatícios de 15% sobre o valor atualizado da condenação. Transitada e julgado, e decorrido o prazo de 15 dias sem que tenha havido pagamento espontâneo, apresente o patrono do autor planilha atualizada do débito, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC, consignando os índices utilizados e datas iniciais e finais de consideração dos cálculos, com créscimo da multa de 10%, requerendo o que entender pertinente para o prosseguimento, apontando, inclusive, a medida constritiva pretendida e atentando, se o caso, para o disposto no Provimento nº 2195/14 do Egrégio Conselho Superior da Magistratura. Se o caso, expedir-se-á mandado para a penhora, remoção, avaliação, sendo que a intimação se fará nos termos do § 1º, do art. 475-J, do CPC. Ocorrendo o depósito do valor do débito exequendo sem que a executada ressalve seu direito ao exercício da impugnação, expedir-se-á mandado de levantamento ao credor, no quinto dia útil após a intimação do exequente a respeito desse pagamento. Deixando de ser feito o requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada, suspendo o processo por prazo indeterminado. Publicada nesta audiência, registrada, saem os presentes intimados". NADA MAIS. Eu, Aline Tereza Mazzo Bellini, digitei.

Requerente:

Adv. Requerente: Miler Franzoti Silva

Requerida:

Adv. Requerida: Érica Corrêa Leite Vieira